RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.116 - SP (2018/0300237-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MANOEL PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADOS	:	DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA - SP132042
		LUIZ CLÁUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Manoel Peixoto de Lima,** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 128/133):

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO LIMITADOS AO TETO. INOVAÇÃO RECURSAL. LABOR ESPECIAL. RUÍDO E AGENTES BIOLÓGICOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO AUTÁRQUICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.*
>
> *1 - Na peça vestibular a parte autora limitou-se a descrever que o INSS utilizou salários-de-contribuição menores aos que recebeu, anexando tabela comparativa entre os valores considerados e, em tese. Efetivamente percebidos. Desta forma, a alegação de que, nos meses de 04/95, 06/95 a 10/95 e 01/96 a 04/96, os salários-de-contribuição foram limitados ao teto, afigura-se verdadeira inovação recursal, violadora dos princípios da ampla defesa e do contraditório.*
>
> *2 - Pretende a parte autora o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais, no período de 28/04/1995 a 17/06/1997.*
>
> *3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida*

como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Precedente do STJ.

4 - Em período anterior ao da edição da Lei n° 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos 1 e II do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n° 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruido e calor.

5 - A Lei n° 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4°, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado cm categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

6 - Posteriormente, a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n° 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n° 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n° 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laborai pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a

existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/1 1/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n° 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EP1 vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Para comprovar a especialidade, no interstício postulado (28/04/1995 a 17/06/1997), o autor coligou aos autos formulário SB-40, no qual consta que, na função de artífice de via permanente, no setor de "gerência de manutenção", desenvolve "atividades inerentes a função de Artífice de Via Permanente, como também executa trabalhos especializados de manutenção de linha férrea", estando exposto de modo habitual e permanente a ruído (fl. 20). Anexou também laudo pericial, referente à categoria "artífice de linha permanente", no qual consta a exposição a ruídos de 88 a 93dB(A), nas áreas de "auto de linha", "máquina de furar trilhos" e "máquina de serrar trilhos", e de 98 dB(A), no "socador jackson" (fls. 21/22), bem como laudo técnico sobre os serviços de manutenção da via permanente de Maceió, no qual há indicação de que as atividades desenvolvidas pelo demandante se enquadram no grau máximo de insalubridade, uma vez que coleta lixo nas margens da via, "realiza a limpeza e desobstrução de valetas, esgotos e caixas de inspeção, localizadas as margens da via

permanente", com recolhimento de animais mortos.

14 - Possível o enquadramento da especialidade em todo o período vindicado (28/04/1995 a 17/06/1997), pela efetiva exposição a agentes biológicos insalubres, conforme item 1.3.1 do Decreto n° 53.381/64. devidamente comprovada por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa e pelo laudo técnico de condições ambientais de lis. 23/27. Saliente-se que até 28/04/1995 é possível também o reconhecimento do labor especial pelo desempenho da atividade profissional (item 2.4.3 do Decreto n° 53.381/64) e no período de 29/04/1995 até 13/11/1996 (data da elaboração do laudo de fl. 22) pela exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância vigente à época de prestação do serviço (80 decibéis).

15 - Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com granus salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmigalhada. Habitualidade pressupõe freqüência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da idéia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A idéia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.

16 - Não prospera a alegação autárquica de que o laudo foi elaborado em cidade diversa daquela em que o demandante laborava, primeiro porque não há como se afirmar que o local de trabalho era em Recife com base tão somente em documento fornecido pela própria autarquia (fl. 19), sobretudo tendo em conta que o formulário SB-40 indica que o autor "foi transferido para a CBTU a partir de 01.01 88", circunstância corroborada pelo CN1S que ora se anexa; e segundo porque os laudos expressamente consignaram que a avaliação foi feita no local de trabalho do demandante, tendo o laudo de fls. 23/27 identificado, inclusive, seu número de matrícula, não havendo qualquer documento que infirme as provas produzidas.

17 - Possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei n° 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91.

18 - Alteração dos salários-de-contribuição. O autor sustenta que, nos períodos de 06/1994 a 09/1994, 11/1994, 04/1995, 06/1995 a 10/1995, 01/1996 a 05/1996, a autarquia utilizou

salários-de-contribuição inferiores aos efetivamente recebidos.

19 - 0 demandante deixou de justificar o fracionamento dos valores lançados, bem como não trouxe aos autos relação dos salários-de-contribuição fornecido pela empresa para demonstrar quanto efetivamente recebia, do que se denota que os recolhimentos foram efetuados em duplicidade.

20 - Saliente-se não se olvidar que o DATAPREV possui presunção de veracidade, presunção esta, vale dizer, relativa. Todavia, in casu, sem outros elementos probatórios não há como se considerar que os salários-de-contribuição da parte autora, para os meses apontados na exordial, equivalem a soma dos valores discriminados no referido documento.

21 - Ônus do demandante de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (art. 333,1, CPC/73).

22 - Alteração do coeficiente de cálculo. Procedendo ao cômputo do labor especial (28/04/1995 a 17/06/1997) reconhecido nesta demanda, acrescidos dos períodos incontroversos (contagem efetuada pelo INSS, constante na planilha de fl. 19), verifica-se que o autor alcançou 35 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (17/06/1997), o que lhe já garantia o direito à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

23 - Revisão do coeficiente de cálculo para 100%, desde a data do requerimento administrativo (17/06/1997- fl. 17).

24 - Entretanto, os efeitos'financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (04/10/2004 - fl. 37), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as conseqüências da postura desidiosa do administrado que levou quase 7 (sete) anos e 04 (quatro) meses para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito administrativamente. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.

25 - (...).

> *26 - (...).*
> *27 - Considerando que ambas as partes sucumbiram, reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, conforme a previsão do art. 21 do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, razão pela qual cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.*
> *28 - Apelação da parte autora conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 156)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 86, parágrafo único, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, 21 do CPC/73, 29-A-, 49, I, "b" c/c 54 da Lei 8.213/91 e 19 do Decreto 3.048/99. Sustenta, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional; (II) que os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria são a data do requerimento administrativo em 17/6/1997; (III) que devem ser utilizados os salários de contribuição constantes no CNIS para a concessão do benefício; e (IV) que não há falar em sucumbência recíproca.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhimento.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, é bem verdade que esta Corte se consolidou no sentido de que, caso o segurado tenha implementado todos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário na data em que formulou requerimento administrativo, deve ser esse o termo inicial para o benefício previdenciário, independentemente de a comprovação ter ocorrido apenas em momento posterior ou mesmo na seara judicial.

Nesse sentido, destacam-se:

PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A parte recorrente ajuizou ação para ver reconhecido o seu direito a concessão de aposentadoria especial. Contudo, apesar de possuir tempo suficiente para aposentação na data do requerimento administrativo, somente com o laudo pericial se comprovou que a atividade que exercia era especial.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, consolidou o entendimento de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

3. Recurso Especial provido.

(**REsp nº 1.615.494/SP**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 06/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(**Pet 9582/RS**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 16/09/2015)

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. TERMO **A QUO** PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.*
Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. *A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes.*
Agravo regimental improvido.
(**AgRg no AREsp 298.910/PB**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013, GN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO.
*1. **Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo.***
2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados, conforme orientação reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, ocorrido em 19/10/2011 (Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei n. 11.418/2006.
3. Os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, em IPCA-E. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados.
4. Agravo regimental parcialmente provido.
(**AgRg no REsp 1.106.411/RS**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe

01/03/2013, GN)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente.

3. ***Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural.*** *No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos temos em que fora comprovado posteriormente em juízo.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no REsp 1.128.983/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012, GN)

Ocorre que, na espécie, o Tribunal de origem determinou a data da citação, adotando as seguintes razões de decidir (fls. 123/124):

Desta forma, faz jus à revisão do coeficiente de cálculo para 100%, desde a data do requerimento administrativo (17/06/1997- fl. 17), uma que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

> *Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (04/10/2004 - fl. 37), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou quase 7 (sete) anos e 04 (quatro) meses para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito administrativamente. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.*

O recorrente, por seu turno, não impugnou, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido acima aludidos. A irresignação, portanto, esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*. A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Quanto à alegação de que devem ser utilizados os salários de contribuição constantes no CNIS para a concessão do benefício, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, ao solucionar a controvérsia, teceu as seguintes considerações (fl. 122/123):

> *Passo à análise do pleito de alteração dos salários-de-contribuição.*
> *O autor sustenta que, nos períodos de 06/1994 a 09/1994, 11/1994, 04/1995, 06/1995 a 10/1995, 01/1996 a 05/1996, a autarquia utilizou salários-de-contribuição inferiores aos efetivamente recebidos.*
> *Com o intuito de comprovar o alegado, anexou aos autos carta de concessão/memória de cálculo (fls. 17/18) e extratos do DATAPREV (fls. 28/32). No entanto, referidos documentos são insuficientes para demonstrar que os salários-de-contribuição*

utilizados na apuração do salário-de-benefício estão equivocados.
O demandante deixou de justificar o fracionamento dos valores lançados, bem como não trouxe aos autos relação dos salários-de-contribuição fornecido pela empresa para demonstrar quanto efetivamente recebia, do que se denota que os recolhimentos foram efetuados em duplicidade.
Saliente-se não se olvidar que o DATAPREV possui presunção de veracidade, presunção esta, vale dizer, relativa. Todavia, in casu, sem outros elementos probatórios não há como se considerar que os salários-de-contribuição da parte autora, para os meses apontados na exordial, equivalem a soma dos valores discriminados no referido documento.
Desta forma, sendo ônus do demandante provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (art. 333, I, CPC/73), não tendo coligado provas aptas a comprovar eventual equívoco da autarquia, inviável o reconhecimento da referida pretensão.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TARIFA DE TELEFONE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS NA CONTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC (HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES) VERIFICADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. [...] 2. Não há como serem revistos os elementos que justificaram o deferimento, ou não, da inversão do ônus da prova, haja vista depender de exame e avaliação impróprios a esta via. Incidência da Súmula 7 desta Corte. [...].
4. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no Ag 1.409.534/RJ,** Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - ART. 333, I e II, DO CPC - ÔNUS DO DEVEDOR - REEXAME DE

> *PROVAS - SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Reconhecido pelo Tribunal de origem que os autores/recorrentes comprovaram o fato constitutivo de seu direito, compete ao devedor provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos desse direito, a teor do art. 333, I e II, do CPC.*
> *2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões a que chegou a instância de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.*
> *3. Recurso especial não provido.*
> (**REsp 1.333.852/PE**, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2013)

Por fim, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia acerca da sucumbência, com base nos seguintes fundamentos (fl. 124):

> *Considerando que ambas as partes sucumbiram, dou os honorários advocatícios por compensados, nos termos disciplinados no art. 21 do CPC/73, vigente à época da sentença, devendo cada parte arcar com a verba de seus respectivos patronos.*

Nessa linha, o STJ possui entendimento no sentido de que, *"quanto à distribuição dos ônus da sucumbência,* (...) *a verificação da proporção em que cada parte restou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima são providências que fogem à competência desta Corte por implicarem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ"* (**AgRg no AREsp 818.416/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em03/5/2016, DJe 16/5/2016).

No mesmo entendimento:

> *PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*
> *1.* [...]
> *4. O STJ tem entendimento pacífico de que "a aferição do*

quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte".

5. O Tribunal a quo, soberano no exame de matéria fática, atribuiu os ônus da sucumbência com base no princípio da causalidade. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável em Recurso Especial. Incidência das Súmulas 7 do STJ e 389 do STF.

6. [...]

7. Agravo Regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 750.878/RS**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/11/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, verifica-se que o Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, utilizou-se de critério e informação contábil apto a compensar os valores pagos administrativamente pela Autarquia Previdenciária em relação ao débito total, apurando, assim, os valores efetivamente devidos. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A regra de imputação de pagamentos prevista no artigo 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública. Precedentes.

3. É inviável, na via estreita do Recurso Especial, a análise do grau de sucumbência em função do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 218.248/RS**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/2/2015)

Dessa forma, para se aferir o grau de sucumbência da parte autora, ora recorrente, de maneira distinta à entendida pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame da matéria fática dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator